PARECER Nº 180 / 2021

PROCESSO Nº 3407002/2021
REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/GAB,
Senhor Secretário,

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei nº 11.443/2021, referente ao Projeto de Lei nº 072/2021, de autoria do vereador André Brandino, aprovado em sessão realizada no dia 16 de Junho de 2021, cuja ementa assim dispõe: ***"Dispõe sobre a notificação compulsória de todos os casos suspeitos e confirmados de Esporotricose, tanto animal quanto humana no âmbito do município de Vitória".***

A proposta legislativa tramitou perante as Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, fls. 16, que se manifestou favoravelmente sobre o mérito da proposta. Tendo, inclusive, ressaltado que a esporotricose humana já faz parte da relação de doenças de notificação compulsória do Ministério da Saúde e, que, desde 2019 são disponibilizadas fichas de notificação na Rede Bem-Estar, de modo que para o caso humano, os fluxos já estão estabelecidos e consolidados na rede de atenção.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Segundo consta na justificativa apresentada pelo Edil ***"a esporotricose é uma doença emergente causada pelo S. brasilliensis, do gênero Sporothrix spp., a qual apresenta mais virulência que os demais patogênicos. O fungo acomete diversas espécies de animais, inclusive os cães, gatos e também os humanos".***

A proposta legislativa institui a notificação compulsória de todos os casos suspeitos e confirmados de esporotricose, constatados em Unidades de Saúde Básica, Pronto Atendimento (PA'S), hospitais públicos e privados, clínicas e hospitais veterinários, localizadas no Município de Vitória. E, busca a implementação de medidas quanto a propagação da esporotricose, de modo a possibilitar investigações epidemiológicas, implantação de medidas preventivas, controle sanitário e o mapeamento das áreas mais afetadas dentro do Município de Vitória.

Pois bem, para os fins do direito municipal, é relevante a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, já que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Estadual, conforme preveem o artigo 125, § 2°, da CF/88.

> **Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.**
> **(...)**
> **§ 2° Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição**

> **Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.**

Verifica-se, portanto, que o projeto em análise fere o artigo 63, parágrafo único, VI da Constituição Estadual:

> **Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.**
> **Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
> **(...)**
> **VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**

A Lei Orgânica deste Município igualmente dispões em seu art. 80:

> **Art. 80 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:**
>
> **I – a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;**
>
> **II – ao Prefeito Municipal;**
>
> **III – aos cidadãos.**
>
> **Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**
>
> **I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;**
>
> **II – Servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.**

Com efeito, verificamos na presente preposição vício de iniciativa, o que ocasiona inconstitucionalidade formal, a matéria proposta se situa na esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, pois evidencia-se a criação de novas atribuições a secretarias.

Na lição do emérito Professor HELY LOPES MEIRELLES:

> **Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal.**

Sendo assim, conclui-se que ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional já citada. De modo que resta claro que, no caso em análise, a iniciativa para a propositura é do Prefeito Municipal.

Sendo a observância da iniciativa uma condição de validade do próprio processo legislativo, uma vez não observada, ocorre a inconstitucionalidade formal.

Assim, em que pese a louvável intenção do autor do projeto de lei a competência municipal para dispor sobre o tema, não cabe ao Poder Legislativo, uma vez que a medida não se enquadra em suas competências típicas ou atípicas, posto que cria obrigação para a secretaria.

O STF já se posicionou sobre o tema, valendo colacionar a jurisprudência:

> **É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da federação.** *(ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).*

Diante disso, embora entenda louvável a iniciativa do legislador no sentido de disciplinar matéria de grande importância, recomendamos o **veto integral** do Autógrafo de Lei nº 11.443/2021, referente ao Projeto de Lei nº 072/2021, por vício formal de constitucionalidade, caracterizados pela violação à competência privativa do Prefeito Municipal.

Por fim, oportuno destacar que a SEMUS informou que a esporotricose humana já faz parte da relação de doenças de notificação compulsória do Ministério da Saúde e, que, desde 2019 são disponibilizadas fichas de notificação na Rede Bem-Estar, de modo que para o caso humano, os fluxos já estão estabelecidos e consolidados na rede de atenção.

Outrossim, ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado, deixando o interesse público ao crivo do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Em 05 de julho de 2021.

TAREK MOYSES MOUSSALLEM:02273460767

Assinado digitalmente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM:02273460767
Data: 2021.07.05 18:16:52 -0300

TAREK MOYSES MOUSSALLEM
Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 – OAB/ES nº 8.132